

Presidência

PORTARIA Nº 25, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a ementa básica para a aplicação e disseminação dos conhecimentos básicos sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), nos editais de concursos públicos, seleções e capacitações para cargos de tecnologia da informação e comunicação (TIC), dos órgãos do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do CNJ na definição de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 325/2020;

CONSIDERANDO a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o período de 2021 a 2026, instituída pela Resolução CNJ nº 370/2021;

CONSIDERANDO a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, PDPJ-Br, instituída pela Resolução CNJ nº 335/2020;

CONSIDERANDO a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), instituída pela Resolução CNJ nº 335/2020;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 443/2022, que dispõe sobre a aplicação e disseminação dos conhecimentos sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário nos editais de concursos públicos, seleções e capacitações para cargos de tecnologia da informação e comunicação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0006895-69.2021.2.00.000, na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Os editais de concursos públicos de seleção de servidores para cargos efetivos especializados em tecnologia da informação, as contratações de serviços terceirizados na área de tecnologia da informação e as contratações de fábricas de software para manutenção e desenvolvimento de aplicações para os sistemas judiciários dos órgãos integrantes do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão, obrigatoriamente, abarcar os conhecimentos específicos mínimos discriminados nos temas a seguir:

I – Sobre os normativos da PDPJ-Br:

a) Resolução CNJ nº 91/2009 – institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário;

b) Resolução CNJ nº 335/2020 – institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça;

c) Portaria CNJ nº 252/2020 – dispõe sobre o Modelo de Governança e Gestão da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br);

d) Portaria CNJ nº 253/2020 – institui os critérios e as diretrizes técnicas para o processo de desenvolvimento de módulos e serviços na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br);

e) Portaria CNJ nº 131/2021 – institui o Grupo Revisor de Código-Fonte das soluções da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e do Processo Judicial Eletrônico (PJe);

f) Resolução CNJ nº 396/2021 – institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ); e

g) Portaria CNJ nº 162/2021 – aprova Protocolos e Manuais criados pela § 1 § 7º Resolução CNJ nº 396/2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ).

II – Sobre a arquitetura de desenvolvimento da PDPJ-Br:

a) Linguagem de programação Java;

b) Arquiteturadistribuída de microsserviços; API RESTful; JSON; Framework Spring; Spring Cloud; Spring Boot; Spring Eureka, Zuul; Map Struct; Swagger; Service Discovery; API Gateway;

c) Persistência; JPA 2.0; Hibernate 4.3 ou superior; HibernateEnvers; BibliotecaFlyway;

d) Banco de dados; PostreSQL; H2 Database;

e) Serviços de autenticação; SSO Single SignOn; Keycloak; Protocolo OAuth2 (RFC 6749);

f) Mensageria e Webhooks; MessageBroker; RabbitMQ; Evento negocial; Webhook; APIs reversas;

g) Ferramenta de versionamento Git;

h) Ambiente de clusters, Kubernetes;

i) Ferramenta de orquestração de containeres, Rancher; e

j) Deploy de aplicações; Continuous Delivery e ContinuousIntegration (CI/CD).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008068-31.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FABIO LOPES DIAS. Adv(s): MG199683 - FILIPE AUGUSTO GONCALVES MACHADO BENEDITO, DF14975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL, RJ080054 - JOSE CAMPELLO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo nº 0008068-31.2021.2.00.0000 Requerente: Fábio Lopes Dias Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERINIDADE. DESTITUIÇÃO. PROVIMENTO CN 77/2018. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por Fábio Lopes Dias, em que se questiona a Portaria nº 1.092/2019, expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio da qual se determinou a destituição do requerente da condição de Interino do 14º Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ante a caracterização de nepotismo. Afirma o requerente que ingressou na mencionada Serventia em outubro de 1994, na condição de Substituto de seu pai, José Mauro Silva Dias, e que permaneceu naquela condição até o falecimento do Titular, ocorrido em 8/4/2013. Narra que, por ser à época do falecimento do Titular, o mais antigo atuando como substituto, foi designado como Responsável pelo Expediente da Serventia, por ato do então Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, datado de 26/4/2013 (Id. 4523876). Passo seguinte, expõe que, em novembro de 2020, ou seja, após ter atuado, entre os anos de 1994 e 2013, na condição de substituto, e a partir de 2013, após o falecimento do Titular, na condição de Responsável pelo Expediente, foi afastado de suas funções, em decorrência da expedição da Portaria ora questionada. O requerente alega que sua situação concreta é caracterizada por elementos diferenciados e excepcionais, notadamente por ter sido, segundo informa, nomeado como substituto antes da entrada em vigor da Lei nº 8.935/94 e que, portanto, os atos normativos editados posteriormente à sua nomeação (a referida lei, o Provimento CNJ nº 77/2018 e a Meta 15 do CNJ) não poderiam retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, de forma a prejudicá-lo. Invoca, nesse sentido, teses relacionadas ao direito adquirido, à irretroatividade dos atos administrativos, à ocorrência da decadência do direito da Administração de anular os atos administrativos e à consolidação do ato que o nomeou como substituto. Sustenta, ainda, que não haveria nepotismo na espécie, uma vez que a sua designação como Interino decorre de regra expressa prevista na Lei nº 8.935/94. Por fim, requer, em sede de liminar: a) a concessão da medida liminar para revogar o ato administrativo da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - CGJRJ, que o enquadrava na Portaria nº 1092/2019, destituindo-o do cargo de Responsável pelo Expediente do 14º RCPN da Comarca da Capital, "restituindo o mesmo ao cargo de Substituto ou Responsável pelo Expediente"; b) a retirada da referida Serventia do elenco daquelas que devem ser preenchidas por concurso público, "em face do direito adquirido do Requerente à condição de Substituto e subsequente Titular com a vacância, por ser a situação jurídica da hipótese definida pelo sistema e legislação anterior (Art. 208 da CF/67) e mesmo que se considere a legislação atual, o fato de o artigo da CF/67 referido ter validade e eficácia de Lei Ordinária (anterior) faz com que a Lei Posterior (Lei nº 8935/94) não atinja a condição jurídica do Requerente/Postulante"; c) alternativamente, o reconhecimento da decadência do ato que retirou o Requerente da condição de Substituto (em 2013) ou da condição de Responsável pelo Expediente (em 2019), "uma vez que